



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

08/07/10.

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**ACÓRDÃO Nº 6.617
(08.07.2010)**

RECURSO CONTRA DECISÃO DE JUIZ AUXILIAR EM REPRESENTAÇÃO Nº 284-96/2010.

Recorrente:	MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL EM ALAGOAS
Recorrido:	RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
Advogado:	Dr. MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES
Relator:	Des. SEBASTIAO COSTA FILHO

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. ADESIVO E FAIXA SEM MENÇÃO A PLEITO ELEITORAL. PROPAGANDA EXTEMPORÂNEA. INEXISTÊNCIA CONFIGURADA. RECURSO ELEITORAL CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. O recurso manejado atendeu ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. As provas trazidas aos autos revelam promoção pessoal por meio de adesivos e faixa sem extrapolação que justifique a aplicação do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/97.
3. Recurso apresentado pelo Ministério Público conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, por maioria, **CONHECER O RECURSO INTERPOSTO e NEGAR SEU PROVIMENTO**, nos termos do voto do MM. Juiz Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 08 de julho do ano de 2010.


Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA
Presidente


Des. SEBASTIAO COSTA FILHO
Relator


Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso inominado (fl. 67/72) interposto pelo Ministério Público Eleitoral em Alagoas, com fundamento no art. 36, § 3º, da Lei nº. 9.504/97, à sentença de fls. 60/62, que julgou improcedente representação eleitoral promovida pelo *Parquet* em face de Ronaldo Augusto Lessa Santos, em razão da distribuição de adesivo que caracterizaria propaganda extemporânea.

2. Alegou o recorrente, em suma, que o recorrido se utilizou de adesivos autocolantes, distribuídos para o público em geral, contendo seu nome, o que configuraria propaganda antecipada. Sustenta que a referida propaganda não obstante ausente explícito pedido de voto, revela potencial influência ao eleitor. Fez juntar 10 (dez) fotos de veículos constando a suposta propaganda (fls. 06/12). Fez colacionar em sua peça inaugural, precedentes jurisprudenciais de Tribunais Regionais, bem como do Tribunal Superior Eleitoral. Pugnou pela reforma da sentença e condenação do recorrido nas penas previstas em lei.

3. Devidamente intimado, o recorrido Ronaldo Augusto Lessa Santos (fls. 75/87) apresentou contra-razões reiterando os termos de sua defesa, ofertada à fls. 41-52, sustentando que a publicidade manejada, por meio de adesivos, constitui mera propaganda pessoal. Colacionou diversos julgados. Requereu, por fim, o julgamento de improcedência do recurso em tela.

4. É o relatório, passo a decidir.

DO MÉRITO

5. O ponto de partida para o debate do mérito do caso em exame é reconhecer nas provas trazidas – adesivos – a existência ou não de Propaganda Eleitoral Antecipada, ou seja, fora do prazo estabelecido pelo art. 36 da Lei n. 9.504/97, *verbis*.

“Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 5 de julho do ano da eleição.”

6. No caso dos autos o que se vê nas fotos juntadas como provas (fls. 06/12) é simplesmente adesivos afixados em carros contendo o nome do recorrido, sem



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

qualquer menção ao pleito eleitoral ou alusão a alguma virtude que possa fazer crer ser ele o mais habilitado para determinado cargo público.

7. Para que se configure a prática de infração à lei eleitoral, faz-se necessária a evidente ligação do beneficiário ou autor da propaganda com o pleito eleitoral, o que não ficou nítido no caso em tela.

8. Com efeito, observa-se que em nenhuma das provas trazidas aos autos há qualquer menção a futuro pleito e pedido de voto, tampouco qualquer artifício que evidencie sua natureza eleitoreira.

9. Buscando fixar critérios acerca da matéria *sub examine*, o Tribunal Superior Eleitoral firmou posição na qual para caracterização da Propaganda Extemporânea é necessário a existência dos seguintes elementos: **“MENÇÃO AO FUTURO PLEITO ELEITORAL, ALUSÃO À AÇÃO POLÍTICA OU RAZÕES QUE LEVEM A CRER QUE O ELEITOR É O MAIS HABILITADO.”**

“AGRAVO REGIMENTAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA PARTIDÁRIA GRATUITA. PRONUNCIAMENTO. PRESIDENTE DA REPÚBLICA. DESVIRTUAMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

- Para a configuração de propaganda eleitoral extemporânea são necessárias: menção à candidatura; menção ao futuro pleito eleitoral e a alusão à ação política a ser desenvolvida ou às razões que levem o eleitor a crer que o beneficiário ou o autor da propaganda seja o mais indicado ao cargo (AgRgAg nº 5.120/RS, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 23.9.2005).

- **Agravo a que se nega provimento.”**

10. Em casos bem específicos, quanto à colação de adesivos com o simples nome do candidato, o c. Tribunal Superior Eleitoral, voto conduzido pelo Min. Felix Fischer, ARESF nº 26367, datado de 26/06/2008, assim pacificou a jurisprudência:

“AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ADESIVOS. VEÍCULOS. NOME DE PRÉ-CANDIDATO. AUSÊNCIA DE APELO EXPLÍCITO OU IMPLÍCITO AO ELEITOR. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

1. Devidamente delineado no acórdão regional que a configuração da propaganda eleitoral antecipada decorreu, exclusivamente, da existência de um único elemento (nome de pré-candidato), à míngua da ocorrência explícita ou implícita dos demais (postulação de cargo político e a plataforma política), não há óbice para que o TSE proceda ao correto enquadramento jurídico. Precedentes: AgRg no AgRg no REspe nº 26.209/MG, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 2.5.2007; REspe nº 25.144/BA, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 24.3.2006; AgRg no REspe nº 25.961/PB, Rel. Min. Gerardo Grossi, DJ de 21.2.2007; REspe nº 25.247/PE, Rel. Min. Marco Aurélio Mello, DJ de 16.9.2005.

2. Ao contrário da conclusão adotada no aresto regional, a jurisprudência do e. TSE tem compreendido que a colocação de adesivo em veículos, cujo nome conste apenas o do suposto candidato, não denota a propaganda eleitoral extemporânea se na própria mensagem não se reúnem elementos caracterizadores do apelo explícito ou implícito ao eleitor, de modo a associá-la à eventual candidatura. Precedentes: AgRg no Ag nº 5.030/SP, Rel. Min. Caputo Bastos, DJ de 25.2.2005; Ag nº 1.205/MG, Rel. Min. Eduardo Ribeiro, DJ de 24.3.2000; Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002. Divergência jurisprudencial configurada.

3. Para a jurisprudência do TSE, a promoção pessoal conformadora de eventual abuso de poder econômico é passível de apuração e punição na forma da Lei Complementar nº 64/90, mas, não se confunde com a propaganda eleitoral antecipada. Nesse sentido: Consulta nº 704/DF, Rel. Min. Fernando Neves, DJ de 21.6.2002.

4. As demais questões do caso específico - tais como difusão expressiva do nome do pré-candidato, a forma como circularam pela capital do Estado e pelas cidades do interior, e também a sua fixação em grande número de veículos - são elementos extrínsecos que não caracterizam a propaganda eleitoral antecipada, pois não evidenciam, de per se, menção expressa ou indireta ao próximo pleito, proposta política ou influência na vontade do eleitorado. O que não impediria, em tese, a configuração da promoção pessoal com eventual abuso de poder econômico, matéria, entretanto, estranha à hipótese dos autos.



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

5. Ainda que se reconheça a notoriedade da postulação do agravado ao cargo de Governador de Estado, amplamente divulgada por outros meios de comunicação, inexistem nos autos os demais elementos da propaganda eleitoral dissimulada, tal como exigidos pela jurisprudência do e. TSE, quais sejam, "a ação política que se pretende desenvolver" e "as razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de função pública". Precedente: AgRg no Ag nº 7.739/MG, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJ de 5.5.2008."

11. Em verdade, da análise do adesivo utilizado como prova, não se permite concluir, sem se realizar um grande exercício de presunção, que haja a existência de um liame entre o seu conteúdo e o recorrido.

12. Mercê do exposto, agregando os fatos e provas lançadas aos autos, em conjunto com as interpretações do diploma legal, entendo não haver infração eleitoral na veiculação dos adesivos e faixa em vitrina.

13. Destarte, os fundamentos expostos, em conjunto com as provas trazidas aos autos remetem à manutenção da decisão monocrática e ao improvido do presente recurso.

CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **CONHEÇO** do presente recurso, e **NEGO SEU PROVIMENTO**, mantendo a sentença vergastada, nos termos dos fundamentos lançados.

É como voto.

Em Maceió, 08 de julho 2010.

**Des. Sebastião Costa Filho
Relator**



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 284-96.2010.6.02.0000

Prot. 5.343/2010

ORIGEM: ARAPIRACA - AL

JULGADO EM: 08/07/2010 (SESSÃO Nº 51/2010)

RELATOR(A): DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.
RECORRIDO : RONALDO AUGUSTO LESSA SANTOS
ADVOGADOS : Daniel Felipe Brabo Magalhães e Outros

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do Recurso interposto, para, por maioria, vencidos os Exmos. Srs. Drs. Raimundo Alves de Campor Júnior e Manoel Cavalcante de Lima Neto, negar-lhe provimento, nos termos do voto do MM. Juiz Relator. (Acórdão nº 6.617, de 08.07.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juizes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 08 de julho de 2010.

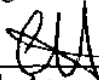
CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 667, de 08/07/10, foi conferido e publicado na 51ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, Robsonel, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 08/07/10, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.



Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários